

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de Licitação nº 022/2023 - PREF

Processo Administrativo nº 034/2023

**Impugnante: A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA**

**Ao Excelentíssimo Senhor José Gilvane Machado, Prefeito Interino de Bela Vista do Toldo – Estado de Santa Catarina**

**A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA** (empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.573/0001-18, com sede na Rua Gabriel Felizardo De Mello, nº 103, Guaiuba, Imbituba, SC) representada por Tiago Pereira (brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade de nº 4.603.827/SSP/SC, inscrito no CPF nº 007.281.739-99, residente e domiciliado na Rua Pedro de Carvalho, nº 64, Campo da Aviação, Imbituba, SC), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

## ***Tempestividade***

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 15.02.2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como aquele disposto no item 10.1 do Edital de convocação.

## ***Objeto da Licitação***

O Pregão Presencial em referência tem por objeto o *registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada*



**A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapsperiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

para escolas e centros de educação infantis da rede municipal de ensino do município de Bela Vista do Toldo/SC, com fornecimento de todos os insumos e materiais (uniformes, equipamentos e se for o caso em exigências legais curso de capacitação) a serem utilizados na execução dos serviços para atender as demandas da secretaria municipal de educação.

A presente impugnação apresenta **QUESTÃO PONTUAL QUE VICIA TODO O ATO CONVOCATÓRIO**, por discrepar do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores).

Evidenciado está, com as condições estabelecidas, que o Edital se encontra em flagrante contrariedade a diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, **fatos estes que ferem de morte os princípios constitucionais da Administração Pública.**

#### ***Fundamentos da Impugnação ao Edital***

Certo que, **em que pese o Edital, em seu item 14.1.5**, regram que para habilitação ao certame, as licitantes terão que satisfazer os requisitos relativos, entre outros, a **qualificação técnica, NÃO SE OBSERVA, em qualquer trecho do mesmo, o cumprimento da normativa legal federal.**

D. Prefeito, sem maiores delongas, certo é que a somente as empresas detentoras de “Autorização de Funcionamento emitida pela Polícia Federal”, terá condições legais de desempenhar a prestação de serviço que tenciona o edital contratar.

O que deve restar claro é que a autorização para funcionamento federal antes citada **É NECESSÁRIA** para a prestação do serviço que se busca contratar, conforme clara disposição constantes na Lei Federal nº 7.102/1983.

Manifesto que a necessidade e apresentação da Autorização de Funcionamento emitida pela Polícia Federal é derivada de dispositivo legal o qual não autoriza a substituição por qualquer outra forma/tipo de autorização, pois cabe **EXCLUSIVAMENTE** à Polícia Federal nos termos das disposições legais contidas no artigo 20, c/c artigo 10, §§ 2º e 3º, da Lei Federal 7.102/83, autorizar o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a



#### **A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797  
Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Ibituba, SC - CEP 88780-000  
E-mail: admappereiravigilancia@gmail.com  
CNPJ: 27.543.573/0001-18

eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não.

Consigne-se que o próprio Edital em seu item 14.1.5.2 regra que o **VIGILANTE** que prestará o serviço deverá possuir aprovação em curso de formação para vigilante, e reciclagem profissional para a função, este autorizado exclusivamente pela Polícia Federal, conforme os termos da Lei Federal nº 7.102/83, veja-se:

14.1.5.2 Conforme legislação vigente, a empregada deverá apresentar, obrigatoriamente, os comprovantes de formação/reciclagem dos **CURSOS DOS VIGILANTES** em serviços para a contratante, conforme a legislação vigente, mediante apresentação do **CERTIFICADO DE CURSO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES, DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO A POLICIA FEDERAL**, em até 10 (dez) dias após o início dos serviços.

Com efeito, deve-se entender que os termos “vigilância” e “segurança de pessoas” abrangem tanto atividades repressivas, quanto atividades preventivas de danos à vida e ao patrimônio dos vigiados.

A indigitada Lei nº 7.102/83, como referido, prevê que as atividades de segurança privada devem ser autorizadas e fiscalizadas pelo Ministério da Justiça (art. 20), que em manifestação acerca da matéria, adotou o entendimento de que a Polícia Federal deve continuar exercendo a fiscalização das atividades de segurança privada, armadas ou não, repressivas ou preventivas.

Neste sentido, a Portaria nº 3.233/2012, do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal), que regula a Lei nº 7102/83 e dispõe o seguinte:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

**§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia**



**A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapsperiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

## **Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.**

Assim, na espécie, evidente que o edital ora atacado busca contratar empresa especializada na **serviços de vigilância desarmada** para escolas e centros de educação infantis da rede municipal de ensino do município de Bela Vista do Toldo/SC.

Deste modo, dúvidas não existem que o objetivo da contratação é a segurança do patrimônio da empresa contratante e proteção à vida de pessoas, ou seja, atividade de segurança privada, ainda que desarmada e não repressiva.

Portanto, não há como afastar a incidência da Lei nº 7.102/83 e dos demais diplomas que regulam a matéria, devendo a Polícia Federal fiscalizar tal atividade, autorizando ou não sua continuidade.

Sobre o tema, é de se colacionar jurisprudência do Egrégio TRF de nossa região, veja-se:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI 7.102/1983.** 1. A redação atual da Lei 7.102/83, que disciplina a atividade das empresas de segurança privada, é assistemática, apresentando conceitos sobrepostos e exigindo do intérprete grande esforço para apreender seu sentido e perceber alguma classificação que a lei tenha estabelecido para as diversas modalidades de serviços de segurança privada que sabemos podem ser oferecidas. De qualquer sorte, o texto legal não emprega o uso ou não de arma de fogo como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal. **O art. 20 da Lei, por sua vez, estabelece a necessidade de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento de 'empresas especializadas em serviços de vigilância', sem definir, contudo, o que sejam essas empresas.** Assim, se a jurisprudência dominante se tem valido do uso ou não de arma de fogo na prestação do serviço de segurança para definir a necessidade ou não de autorização da Polícia Federal para funcionamento da



### **A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admappereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

empresa, esse critério certamente não emergiu diretamente do texto da lei. 2. O caráter assistemático do texto atual da Lei 7.102/83 é fruto de um processo de alargamento das atividades por ela disciplinadas ocorrido no início da década de 1990, em decorrência dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara de Deputados para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que funcionou entre 1991 e 1992, e que apurou a participação, nesse fenômeno, de empresas de segurança privada. Essas empresas, antes limitadas à vigilância bancária e à segurança no transporte de valores, atividades especificamente reguladas pela redação original da Lei 7.102/83, haviam expandido sua atuação para outras áreas, como segurança de estabelecimentos comerciais e de condomínios residenciais e segurança pessoal, em decorrência da insuficiência dos serviços de segurança pública. 3. A resposta do Poder Público à expansão desordenada das empresas de segurança privada foi disciplinar com rigor essas atividades, inserindo-as no regramento da Lei 7.102/83. Para tanto, a redação da lei foi alterada pela Lei 8.863/94, gestada nos debates parlamentares que se seguiram à CPI do extermínio de crianças e adolescentes. 4. Essa ampliação do espectro de atividades alcançadas pela Lei 7.102/83 foi obtida com a alteração substancial do seu art. 10, introduzindo na lei o conceito de 'serviço de segurança privada', conceito amplo que engloba, além da vigilância bancária e do transporte de valores, a segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, entidades sem fins lucrativos e órgãos e empresas públicas. 5. **A introdução das outras atividades de segurança que não a vigilância bancária e o transporte de valores na disciplina da Lei 7.102/83, inclusive quanto à sujeição à fiscalização da Polícia Federal, fica evidenciada quando a Lei 8.863/94 redefiniu a figura do 'vigilante' que, com a nova redação conferida ao art. 15 daquela lei, passou a ser também quem exerce a atividade de segurança pessoal, residencial e de estabelecimentos comerciais, e não só quem cuida da segurança de instituições financeiras e de transporte de valores. O vigilante, segundo o art. 17 da lei, ressalte-se, deve ter prévio registro no Departamento de Polícia Federal.** 6. É difícil sustentar-se que a empresa que presta serviço de segurança privada (mesmo



#### **A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapspereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

que desarmada) para estabelecimentos comerciais e residências, mediante empregados qualificados na lei como 'vigilantes', não seja considerada 'empresa especializada em serviço de vigilância', e por isso não se enquadre na regra do art. 20 da Lei 7.102/83, que prevê necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento desse tipo de empresa. 7. Por outro lado, a regra do § 4º do art. 10 da Lei 7.102/83 não resolve em nada a controvérsia acerca da necessidade ou não de registro das empresas de segurança na Polícia Federal, pois o comando não é dirigido a esse tipo de empresa, e sim àquela que, dedicando-se a atividade que não seja segurança (v.g., um supermercado), mantém empregados para essa função. 8. O entendimento de que estariam à margem das disposições da Lei 7.102/83 as empresas que prestam serviço de segurança residencial e a estabelecimentos comerciais sem a utilização de armamento, além de ir contra os termos da própria lei (que não emprega o uso ou não de arma de fogo no serviço de segurança como critério para submeter a atividade à fiscalização especial da Polícia Federal), esvazia seu sentido atual. Uma interpretação mais complacente da lei se justificaria se vivenciássemos um quadro social completamente diverso daquele em que ela foi editada, a exigir do intérprete uma nova leitura da norma, conforme a realidade atual. Mas o que se pode ver é a permanência, senão o agravamento, de um quadro social que exige severa fiscalização estatal sobre empresas e pessoas que exercem profissionalmente atividade de segurança privada, tal qual aquele verificado no início da década de 1990, quando se instalou a CPI do extermínio de crianças e adolescentes e se decidiu pelo alargamento da abrangência lei. Estamos diante de um quadro em que a violência contra a pessoa permeia o cotidiano da sociedade, resultado da expansão da criminalidade organizada e violenta, marcado pelas disputas entre facções criminosas, inclusive com execuções em áreas públicas, e pelos cada vez mais frequentes episódios de 'justiçamento'. A demanda por segurança cresce e, com ela, se multiplicam os empreendimentos que oferecem segurança privada, diante da notória insuficiência dos recursos estatais. 9. Não parece prudente, data maxima venia, interpretar a lei de forma que nos conduza ao afrouxamento dos mecanismos de fiscalização sobre as empresas de segurança, trabalhem seus agentes portando arma de fogo ou não. Esse afrouxamento pode estimular a confusão e o entrelaçamento entre as órbitas



#### **A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapspereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

da segurança pública e da segurança privada, seja pelo direcionamento e concentração dos serviços públicos de segurança para determinados grupos privados, seja pela formação de grupos privados paramilitares que se alçam à condição de garantes da segurança das populações desprotegidas. Já temos nesse mercado distorções importantes, como a participação de agentes das polícias locais nas atividades de empresas de segurança privada, fazendo os chamados 'bicos'. Na outra ponta, a pior delas, a formação das milícias. Nesse quadro, é importante (aliás, como previsto na lei) a presença da fiscalização federal, normalmente mais distante e menos permeável às pressões e influências dos grupos de interesses locais, que poderiam levar àquele indesejado entrelaçamento entre a esfera pública e a privada. **10. Em conclusão, devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que prevêem a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não.** (TRF4, APELREEX 5001223-04.2013.404.7111, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 22/10/2015)

Deste modo, considerando que se busca contratar **SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA** desarmada para escolas e centros de educação infantis da rede municipal de ensino do município de Bela Vista do Toldo/SC, sendo, para os fins da lei, “**VIGILANTE**” é aquele que presta serviço de segurança às residências e à estabelecimentos, o **VIGILANTE**, segundo os termos da Lei 7.102/83, deve atender aos requisitos previstos no artigo 16 (ser brasileiro, ter idade mínima de 21 anos, instrução mínima, aprovação em curso de formação de vigilante, aprovação em exame de saúde física mental e psicotécnico, não ter antecedentes criminais e estar quites com obrigações eleitorais e militares), bem como **prévio registro no Departamento de Polícia Federal** (artigo 17).

Portanto, d. Prefeito, certo é que não pode ser dispensada a Autorização de Funcionamento emitido pela Polícia Federal por a de qualquer outra entidade, eis que,



**A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797  
Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000  
E-mail: admapspereiravigilancia@gmail.com  
CNPJ: 27.543.573/0001-18

por expressa previsão legal, contida no artigo 20 da Lei 7.102/83, cabe somente à Polícia Federal tal competência, veja-se:

Art. 20. **Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:** (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

**I - conceder autorização para o funcionamento:**

**a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;**

É da jurisprudência, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. **VIGILÂNCIA ARMADA OU DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO.** LEI 7.102/1983. Devem prevalecer as disposições legais contidas no art. 20, c/c art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei 7.102/83, que prevêm a necessidade de autorização da Polícia Federal para o funcionamento das empresas de segurança privada que se dediquem a prestar segurança pessoal, a eventos e a estabelecimentos comerciais ou residências, independentemente do serviço ser prestado por agentes armados ou não. (TRF4, AG XXXXX-31.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016)

Portanto, estando a empresa sujeita aos ditames da Lei 7.102/83, a autorização da Polícia Federal é indispensável para seu funcionamento, NÃO SENDO PERMITIDA sua substituição por outra como tenciona o edital ao dar a faculdade de apresentação da autorização da Polícia Civil, nos moldes como expostos na própria manifestação exarada pelo DD. Delegado de Polícia Civil.

Assim, a Administração Pública deve agir dentro dos parâmetros da legalidade, não havendo qualquer dispositivo legal que autorize a substituição da autorização emitida pela Polícia Federal por alguma outra emitida pela Polícia Civil.



**A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admappereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18



**Ainda, acaso sobreviva alguma dúvida acerca da pontuada exclusividade, o que não se acredita, admitindo-se apenas para argumentar, PUGNA seja oficiada a Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, com objetivo de que esta se manifeste acerca do contido nesta Impugnação.**

Deste modo, estando evidente a ofensa legal, é de se prover a presente impugnação, para que se **ACRESCA** do item ao instrumento convocatório, no sentido de que necessária e obrigatória será, para fins de qualificação técnica, em razão da previsão legal supramencionada, a apresentação da **“AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA POLÍCIA FEDERAL”**.

### ***Requerimentos***

Em síntese, requer seja analisado o ponto delineado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, **instituindo-se qualificações técnicas habilitatórias/classificatórias à participação no certame, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 7.102/83.**

**Tendo em vista que a sessão pública está designada para 16.08.2023 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado.**

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual da Lei Federal nº 8.666/1993 ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Ainda, considerando que a correção requerida afetará, evidentemente, a formulação de propostas, pugna-se, desde já, pela reabertura do prazo inicialmente estabelecido em conformidade com o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/1993.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,



**A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admappereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

Imbituba, SC, 10 de agosto de 2023.

---

**A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA**

**Tiago Pereira**



**A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.**

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: [admapsperiravigilancia@gmail.com](mailto:admapsperiravigilancia@gmail.com)

CNPJ: 27.543.573/0001-18